



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0000692-41.2013.5.10.0001**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/05/2013

**Valor da causa:** R\$ 2.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** Ministério Público do Trabalho

**RÉU:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**ADVOGADO:** NILTON DA SILVA CORREIA

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ACPCiv 0000692-41.2013.5.10.0001**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) E  
OUTROS (2)

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALTIVO DE OLIVEIRA NETO, no dia 10/03/2022.

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública distribuída em 14/05/2013, versando sobre direitos de anistiados da SERPRO, especialmente sobre cômputo do tempo não trabalhado para fins de promoções por antiguidade e mérito automáticas e seus reflexos, devidos na determinação da remuneração e posicionamento na carreira quando do retorno ao emprego, assim como do dano moral coletivo decorrente.

Após sentença favorável a tal cômputo no primeiro grau (#id:502a0d1), o acórdão regional (#id:405a8fe) considerou o pleito completamente improcedente, invertendo o ônus das custas, vindo a ser reformado pelo acórdão do Colendo TST em AIRR (#id:4aac661), o qual não sofreu ulteriores reformas, transitando em julgado em 19/11/2021.

Em tal *decisum*, a corte deu parcial provimento ao pleito do MPT, reconhecendo o período do afastamento do anistiado como equivalente a uma suspensão do contrato de trabalho. Desse modo, devem ser computados, na recomposição da remuneração de retorno, todos os reajustes salariais e promoções que, nesse período, foram aplicadas aos demais membros da classe ou categoria de forma geral, linear e impessoal, porquanto não dependeram de efetiva prestação de serviços (como costumam ser as automáticas promoções por antiguidade). Eis o dispositivo da decisão, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema “anistia -readmissão -cômputo do período de afastamento para reposicionamento na carreira e recomposição da remuneração apenas para aumentos gerais, progressões lineares e promoção por antiguidade”, por ofensa ao artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da concessão de anistia, reconhecer a suspensão do contrato de trabalho, em relação ao período em que ocorreu o afastamento das atividades e, em consequência, **determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição da remuneração dos empregados anistiados, considerando os mesmos reajustes salariais e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal aos demais trabalhadores que, nas mesmas condições, continuaram em atividade durante o período de afastamento,** com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao emprego e reflexos desses valores sobre as demais parcelas, inclusive recolhimento de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial quinquenal, conforme se apurar em liquidação.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes.

Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

No que tange ao recurso de revista adesivo da ré, também à unanimidade, conhecer, apenas quanto ao tema “prescrição -anistia -readmissão -marco inicial”, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das pretensões dos empregados readmitidos antes de 14/05/08. **Custas pelo**

**reclamado, calculadas sobre R\$50.000,00,** valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais.

É preciso destacar ainda alguns trechos da fundamentação do referido acórdão, uma vez que especificam o entendimento da decisão, acerca de artigos da liquidação futura:

Desse modo, o período de suspensão contratual deve ser computado para a concessão de **promoção por antiguidade**, para fins de reposicionamento na carreira, a partir do retorno ao serviço.

Pessoalmente, possuo compreensão que ultrapassa os parâmetros definidos pela jurisprudência pacificada nesta Corte. **Isso porque vejo no ato concessório da anistia uma tentativa do Estado de reparar – e o faz parcialmente – ato de exceção praticado no período em que a Democracia deixou de fazer parte do cotidiano dos brasileiros e, por mais elevado que seja o valor pago, jamais compensará os danos causados à vida de cada um daqueles que foram excluídos do seu trabalho e não tiveram a chance de executar, pelo menos no campo profissional, os seus projetos de vida. [...]**

Não foi outra a conclusão afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso de militares que vivenciaram situação semelhante, ao lhes reconhecer, inclusive, o direito às promoções por merecimento. [...]

Contudo, esta é uma Corte de precedentes na qual, dentre outros princípios, há de prevalecer a segurança jurídica e estabilidade de sua jurisprudência, o que me faz segui-la na fiel observância da disciplina judiciária e, nela, não se autoriza o deferimento das diferenças salariais, no que toca às promoções por merecimento.

Afinal, mesmo considerada a mais atual jurisprudência da SBDI-1, há de prevalecer a **vedação quanto ao deferimento** de parcelas inerentes a vantagens pessoais ou dependentes da efetiva prestação continuada do trabalho, tais como, **adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios), licença-prêmio ou promoções, por merecimento. [...]**

Isso porque, neste caso, como afirmado, são parcelas que decorrem da efetiva prestação de serviços e dizem respeito à atuação individual de cada empregado, ao passo que, aquelas, resultam de progressões na carreira que, durante o afastamento, foram concedidas aos

demais empregados ocupantes do mesmo cargo, de caráter geral.

Significa dizer, por conseguinte, que, **na liquidação, competirá a cada um que seja alcançado pelos efeitos desta decisão demonstrar a concessão de promoções gerais por antiguidade, durante o período de afastamento, aos ocupantes dos cargos por eles também ocupados.**

Decido.

Diante da natureza coletiva da presente ação e em se tratando de execução que envolverá um número muito grande de exequentes, sendo facultativa a promoção de execução individual ou coletiva, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, determino o desmembramento da presente execução em execuções individuais autônomas, as quais deverão ser promovidas pelos interessados, conforme a coisa julgada.

A distribuição será aleatória, em aplicação ao verbete 77/2020 do TRT da 10ª Região: "As execuções individuais de sentença coletiva devem ser distribuídas aleatoriamente, inexistindo prevenção do órgão jurisdicional que proferiu a correspondente sentença coletiva, sendo, ainda, dado ao autor optar pelo foro de seu domicílio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 11 de março de 2022.

VILMAR REGO OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VILMAR REGO OLIVEIRA - Juntado em: 11/03/2022 14:41:17 - 67660ed  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22031020184217700000029698938?instancia=1>  
Número do processo: 0000692-41.2013.5.10.0001  
Número do documento: 22031020184217700000029698938